



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre a publicidade de obras, serviços, programas e campanhas dos órgãos públicos, prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

## DESPACHO:

16/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1996)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/15/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



**PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 2001  
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

Dispõe sobre a publicidade de obras, serviços, programas e campanhas dos órgãos públicos, prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1996)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Na publicidade prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, veiculadas por qualquer meio de comunicação, inclusive placas e “outdoors”, deverão constar as datas de início e de previsão de conclusão das obras, serviços, programas e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como o percentual realizado em cada período de gestão governamental.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se as obras, serviços, programas e campanhas a serem executados, em execução ou já executados.

**Art. 2º** A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o titular do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, à obrigação de ressarcir o erário público das despesas efetuadas com a publicidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**8076485055461001119922016**



Com a constitucionalização da publicidade governamental na Carta Política de 1988, um novo enfoque de moralidade e finalidade foi dado à divulgação de informações promovidas pela administração pública.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal, restringe a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada expressamente a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A sociedade moderna, consciente e politizada tem exigido dos governantes, cada vez mais, ética e seriedade na gestão da coisa pública, bem como transparência e respeito à verdade na comunicação dos fatos e ações de sua gestão.

Daí resulta a importância deste Projeto que, ao obrigar as autoridades públicas a informar a data de início, a de previsão de conclusão e o percentual de execução em cada período de gestão governamental das obras e demais projetos, estará levando ao conhecimento público o caráter educativo e informativo da publicidade, bem como fixando na memória da população o desempenho dos governos.

Nada mais justo, ético e necessário que o proposto por este Projeto de Lei, que contribuirá decisivamente para evitar a usurpação de realizações e a distorção de informações à população, o que representará um forte e indispensável instrumento para exercício da cidadania.

Em face do exposto, contamos com indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

8076485055461001119922016



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Sala das sessões, em 14 de maio de 2001.



Deputado Luiz Bittencourt

8076485055461001119922016



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4263/01

Apense-se ao PL 2079/96.  
(Art. 24, II)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 16/03/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.042632001 - 1

